



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 114

PARECER JURÍDICO Nº 358/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação

Recebido em 22/08/2025;
16:00; março

Assunto: Abertura de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico com SRP nº 094/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO VIA CARTÃO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 052/2023. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preços para FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO VIA CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IN NATURA OU PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais, conforme prevê as Leis Municipais nº 1.647/2022 e 1.650/2022.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Documento Formalização de Demanda-DFD; Estudo Técnico Preliminar-ETP; Solicitação de inclusão e exclusão de itens; Planilhas de Balizamento e Orçamentos; Planilha de Quantitativo; Comunicação Interna informando fiscais para acompanhar a execução do objeto; Solicitação de abertura de licitação emitida via sistema, constando os itens, quantitativo e valores; Termo de Referência; Portaria nomeando Comissão de Contratação; Publicação de Aviso de Intenção de Registro de Preços; Certificação de andamento processual expedido pelo Departamento de Licitação; Edital e anexos.

Em síntese, é o relatório do necessário. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A modalidade escolhida para o certame foi o Pregão, que se destina para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021).

Ainda, vale ressaltar que o mesmo diploma legal, cita o que vem a ser bens e serviços comuns, a saber: “Art. 6º, XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

Verifica-se dos autos que o objeto desse pregão pode ser facilmente definido e descrito com base nas especificações lançadas no termo de referência, assim como usuais no mercado, visto que diferentes fornecedores podem executar o objeto.

Com relação ao Sistema de Registro de Preços-SRP, instituído como um procedimento auxiliar de licitação (art. 78, IV da Lei nº 14.133/2021), ressalta Marçal Justen Filho que “é uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilidade em contratações administrativas”, se tratando de uma “das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da

Página 1 de 6





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

*Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária."*¹.

Nota-se que o registro de preço é uma garantia ao Município de manter registrado preço de itens cuja aquisição/contratação é facultativa durante o período de vigência da ata de registro de preço, o que demonstra vantajosidade para a Administração Pública na sua realização, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, dispõe acerca da fase preparatória do processo licitatório, cabendo a devida observação, especialmente: I – descrição da necessidade da contratação em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II – definição do objeto compreendido o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; III – definições da execução e pagamento, garantias e condições de recebimento; IV – orçamento estimado com as composições de preços; V – elaboração de edital; VI – minuta do contrato; VII – regime de execução de obras e serviços de engenharia; VIII – modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa; IX – justificativas de exigências estipuladas em edital; X – análise de risco; XI – motivação sobre divulgação do orçamento da licitação.

Consta nos autos o Documento de Formalização de Demanda contemplando a solicitação de autorização para realização do processo, justificativa para realização do objeto, justificativa para realização do processo na modalidade pregão e forma de julgamento, justificativa para utilização do registro de preços, breve relato sobre as quantidades, breve relato sobre a estimativa de preliminar de valor contratado, indicação de pretensão da conclusão do processo, indicação de vinculação ou dependência com outro procedimento e legislação pertinente e solicitação para andamento na formalização do processo.

Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021, que deverá ser disponibilizado para conhecimento dos licitantes.

No Termo de Referência consta o objeto, os serviços a ser contratado, quantidades e valores unitários e totais, condições quanto ao local, prazo e requisitos da execução, obrigações das partes, forma de cobrança e pagamento, prazo de vigência da ARP e fiscais denominados para acompanhar execução do objeto. Destaco que cabe aos Fornecedores a devida observação do presente documento, visto que o mesmo é parte central da contratação. Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

O balizamento (da taxa de administração) foi realizado com potenciais fornecedores, conforme justificado pelo servidor que elaborou o qual é ciente das normativas aplicadas ao caso para elaboração da cesta de preços, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências de habilitação, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

Nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 052/2023 que regulamenta o sistema de registro de preços, este menciona as hipóteses em que se autoriza a utilização, *verbis*:

" Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. -- 17. ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. páginas 301 e 308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 468

- I - quando pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Observa-se que no pregão em análise o SRP será utilizado para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de vale alimentação via cartão magnético com chip para aquisição de gêneros alimentícios, in natura ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

O DFD destacou acerca da justificativas para utilização do SRP, vejamos:

"IV- DA JUSTIFICATIVA DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Diante do objeto solicitado, certo que melhor será executado se realizado na forma do sistema de registro de preços. Outrossim, a utilização do Sistema de Registro de Preços deve ser justificada conforme menciona o Decreto Municipal nº 052/2023:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Optou-se por realizar-se a presente licitação valendo-se do Sistema de Registro de Preços por tratar-se de contratação frequente visto que o uso será mensal durante todo o período de contratação, visando cumprir a lei, conforme previsto no art. 3º, inciso I.

Além disso, trata-se de contratação que contemplará diversas secretarias municipais, desta forma traduz na conveniência para atendimento a mais de um órgão/entidade, na forma do inciso III do art. 3º.

Não obstante, a utilização no presente processo do Sistema de Registro de Preços se perfaz na relação dos quantitativos elencados são relacionados conforme o quadro atual de servidores em conjunto com prospectivo de contratação para os 12 meses de contratação. Vale ressaltar ainda, que nos termos da lei que autoriza a execução, para o recebimento do benefício é necessário cumprir alguns requisitos, como por exemplo, assiduidade, logo, se define que o quantitativo real a ser utilizado/demandado não se faz possível, visto que será utilizado quando da ocorrência dos fatores elencados em lei – inciso V.

Ressalta-se ainda o que diz o art. 19 do Decreto Municipal nº 052/2023:

Art. 19. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada."

Adiante, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 82 em conjunto com o art. 13 do Decreto Municipal nº 052/2023, dispõem sobre os requisitos mínimos a serem observados na elaboração do edital, vejamos:

"Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, e disporá sobre:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 1179

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;*
II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;
III - a possibilidade de prever preços diferentes:
a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
d) por outros motivos justificados no processo;
IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
V - o critério de julgamento da licitação;
VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 23 ao art. 25;
VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;
IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;
XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 16:
a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;
XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133/2021;
XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação; e
XV - possibilidade da troca de marca.
XVI - minuta da ata de registro de preço."

Em atendimento a legislação, o edital prevê as especificidades do objeto, elaborado com clareza nos termos da lei, estando estampado no edital e termo de referência, como também restou destacado o critério de julgamento como de menor taxa administrativa, admitida a taxa zero ou negativa, sendo julgamento por lote no modo de disputa aberto.

No tocante a taxa administrativa em justificativa anexada aos autos subscrita pelos secretários municipais foram cirúrgicos em destacar a possibilidade e vantagem à Administração Pública quando da utilização e possibilidade da taxa administração admitindo ser negativa. Inclusive mencionaram Acórdão do TCE/PR (Acórdão nº 1053/2024-TRIBUNAL PLENO – processo nº 89789/23), processo nº 1135519 do TCE/MG e Acórdãos do TCU, que demonstram a legalidade da situação proposta no presente processo administrativo.

Constata-se, também, que foram definidas as unidades de medidas adotadas para o objeto licitado, estimada as quantidades máximas a ser adquirida pelas Secretarias solicitantes, cabendo aos licitantes a sua devida observação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Compõe o edital a vedação da possibilidade da oferta de preços diferentes pelo mesmo fornecedor, visto que não visível as opções descritas na lei ao caso sob análise, bem como vedação da proposta ser ofertada em quantitativo inferior ao máximo previsto no termo de referência.

Outrossim, encontra-se no edital as condições de alteração dos preços registrados e hipótese de cancelamento da ata de registro de preço-ARP.

Por fim, constata-se que foi observado a opção de cadastro reserva para o registro de mais de um fornecedor, assegurada a preferência da contratação conforme classificação, bem como a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

O termo de referência, mencionou ainda as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de cobrança e forma de pagamento. Outrossim previu os requisitos quanto as especificações dos itens que se pretendem contratar, cabendo aos fornecedores a devida observação.

O prazo de validade do Registro de Preços foi fixado em 01 (um) ano, prorrogável nos termos da lei.

Encontra-se expressamente os órgãos/secretarias participantes do certame. Foram anexadas no instrumento convocatório a minuta da ata de registro de preços, a minuta do futuro contrato e, ainda, as penalidades por descumprimento das condições, formuladas de acordo com as normas jurídicas pertinentes.

No tocante aos requisitos para qualificação a fim de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Se fez assegurado o disposto na Lei Complementar nº 123/06 quanto ao tratamento favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Houve a publicação da Intenção do Registro de Preço para órgãos e entidades manifestarem interesse de participar do presente processo de licitação, podendo ainda, ser realizado adesão para órgãos ou entidades não participantes nos termos do edital, conforme o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto Municipal nº 052/2023.

Oportuno menciono que foi nomeado Comissão de Contratação em Portaria do Gestor Municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo **prosseguimento** do procedimento licitatório com as cautelas de estilo.

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 quanto os requisitos a serem analisados quando do início da fase externa do pregão, bem como ao prazo não inferior a **10 (dez) dias úteis** para recebimento das propostas, nos termos do art. 55, inciso II, “a” da Lei nº 14.133/2021, que é condição de eficácia para a validade do instrumento.

Quanto a publicidade, alerta-se para que seja dado ampla publicidade do extrato de abertura no PNCP, diário oficial do TCE/MT, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site do ente



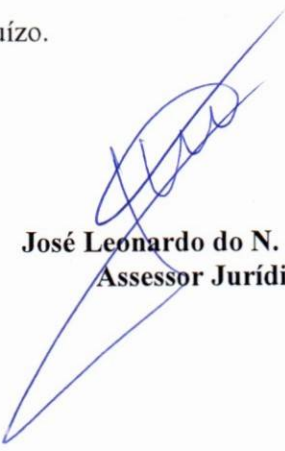
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 1190

público para maior alcance dos licitantes, nos termos do art. 54 e seus parágrafos do multicitado diploma legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 22 de agosto de 2025


José Leonardo do N. Oliveira
Assessor Jurídico